



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 1999

Altera a redação do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal para o fim de estabelecer a distribuição da parcela do ICMS entre os municípios mediante critério populacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso IV do art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativos à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interstadual e intermunicipal e de comunicação serão distribuídos na proporção direta da população do município em relação à população do estado." (NR)

At. 2º Revoga o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação com efeitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte a sua promulgação.

Justificação

A reforma tributária é hoje uma das prioridades nacionais, e qualquer proposta que pretenda ser fac-

tível deve levar em conta cinco princípios básicos: a promoção da justiça fiscal, o que inclui um rigoroso combate à sonegação; o ajuste fiscal do setor público; a necessidade de se minimizar o efeito negativo da tributação sobre a eficiência e a competitividade do setor produtivo nacional; a necessidade de simplificação dos sistemas tributário; e finalmente a consolidação do processo de descentralização fiscal e o reequilíbrio da repartição de responsabilidade e recursos entre as unidades da Federação.

É indiscutível o princípio de que o Estado existe para prestar serviços essenciais à população. Mas, para que isso seja possível, ele precisa dispor de uma estrutura tributária eficiente, que garanta, através da arrecadação de impostos, recursos para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança pública e transportes, entre outras. Isso é fato e, como tal, não pode deixar de ser reconhecido pela Comissão Especial da Câmara Federal, que ora está estudando e discutindo a reforma tributária.

Nesse contexto de discussão entendo que não há como ignorar a necessidade de aperfeiçoamento do atual modelo de distribuição do ICMS arrecadado no País. E não existe, no nosso entender, momento mais oportuno para a abertura do debate sobre os critérios de repartição desse recurso do que este. Afinal de contas, há no País uma grande determinação no que diz respeito à reforma do sistema tributário nacional e a legislação pertinente. Há que se ressaltar, entretanto, que encontrar um critério absolutamente justo e equilibrado para promover a divisão desse bolo tributário tem sido um grande desafio legal, tanto no Brasil quanto em outros países.

O atual critério de distribuição está inscrito na Constituição Federal e, como sabemos determina que 75% da ICMS arrecadado nos Estados integrem as receitas dos próprios estados e os 25% restantes sejam distribuídos aos municípios. Sendo que, desse total, 75% no mínimo – na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços – realizada em seu território; e os 25% restante conforme disposto em lei estadual. Esta última, normalmente considera variáveis como número de propriedades e extensão territorial de cada um dos municípios. Para alterá-lo, é preciso o apoio de 3/5 das duas Casas do Legislativo brasileiro.

O problema é que a questão da repartição das receitas do ICMS no Brasil tem sido debatida sob os mais variados enfoques, passando pelo radicalismo os que acham que o imposto deve ficar onde é arrecadado, até aqueles que consideram bom apenas o critério que o beneficia diretamente. Sendo que o ponto em comum da discussão é que, lamentavelmente, esse tema tem sido tratado com um viés populista.

A Proposta de Emenda Constitucional que ora, apresentamos, ao contrário, defende, o aperfeiçoamento do critério de distribuição da quota-partes de ICMS destinada aos municípios. Promover a repartição desse tributo levando-se em consideração o número de habitantes é uma tentativa de fazer com que os municípios tenham capacidade financeira de atender as demandas por serviços essenciais, haja vista que, quase sempre, quanto maior é o número de habitantes, maior é a demanda da sua população.

Não temos dúvidas de que a presente proposição garantirá maior eficiência, uniformidade e transparência ao sistema de distribuição do ICMS.

Acreditamos que essa providência, somada às demais medidas de modernização do sistema tributário, estimulará políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposição que esperamos, logrará sucesso junto aos nossos pares.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999 – Senador Paulo Hartung, 1º Vice-Secretário.

*Paulo Hartung
Senador
1º Vice-Secretário*

Continuación de anotaciones

11. Rohrbaum

12. Melia silva (en topo)

13. Tamarind

14. Tigr. Diana

15. Sisal

16. Río P. J.

17. Duit

18.

19. Limpio, etc.

20. Vínculo

21. -spacio hermoso

22. -spacio

23. -spacio hermoso

24. -spacio hermoso

25. -spacio hermoso

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditados conforme os seguintes critérios.

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios.

II – até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicada no **Diário do Senado Federal**, de 16.4.99.